



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2017, do Senador Romário, que *autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 171, de 2017, do Senador Romário, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Serviço Nacional de Aprendizagem da Pessoa com Deficiência (SENAPD).

A proposição é composta de 13 artigos que organizam em detalhes o funcionamento do instituto que se propõe a criar.

O art. 1º define o objeto da proposição. Já no art. 2º estão elencados os objetivos do SENAPD, os quais incluem promover a educação, a capacitação para o trabalho, a habilitação e a reabilitação de pessoas com deficiência.

Do art. 3º ao 7º, o PLS dispõe sobre os órgãos gestores e fiscalizadores do SENAPD, estabelecendo suas atribuições, composição, diretoria-executiva, atribuições específicas, além de hipóteses de destituição.



SF/22206.52920-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 8º trata dos recursos financiadores das atividades da entidade. O primeiro deles é definido como sendo 0,5% da receita destinada originalmente às entidades do chamado Sistema “S”, entre elas o Serviço Social da Industrial e o Serviço Social do Comércio.

O art. 9º firma o prazo de noventa dias a partir da instalação do SENAPD para que sua regulamentação seja publicada.

O art. 10 assenta que o órgão, em suas atribuições concernentes ao ensino, estará sujeito à fiscalização do Ministério da Educação; e, no que concerne à aplicação de recursos, se submeterá ao controle do Tribunal de Contas da União.

O art. 11 define o prazo de sessenta dias para a aprovação do estatuto da entidade, a contar de sua instalação, enquanto o art. 12 esclarece que o patrimônio do SENAPD, na hipótese de sua extinção, será imediatamente transferido à União, vinculado o seu uso aos objetivos da entidade.

Por fim, o art. 13 diz que a lei advinda da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor afirma é importante apoiar a capacitação laboral das pessoas com deficiência, bem como difundir o valor da inclusão e o conhecimento de como converter esse valor em práticas específicas. Nesse sentido, considera adequado e promissor criar uma estrutura para atuar em conjunto com as entidades integrantes do chamado Sistema S.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, que decidiu por convertê-la em Indicação ao Poder Executivo, e, depois do exame pela CAS, segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao texto.



SF/22206.52920-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre matérias que versem sobre relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões e assistência social, tema do PLS nº 171, de 2017.

A matéria tem o propósito de criar condições objetivas para atender às necessidades de qualificação profissional da pessoa com deficiência. Com isso, contribui para tornar mais efetiva a legislação que trata da inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

Com tal propósito, o PLS traduz em políticas públicas o direito fundamental ao trabalho preconizado pelo art. 6º da Constituição da República, sendo seu primado a base da ordem social (art. 193).

De maneira específica, a proposição busca dar instrumentos ao poder público para viabilizar a capacitação laboral das pessoas com deficiência, por meio da criação de uma estrutura referenciada no Sistema “S”, cuja experiência exitosa vem sendo observada desde a década de 1940, colhendo resultados proveitosos na qualificação da mão de obra do trabalhador brasileiro.

Ao destinar uma parcela dos recursos direcionados ao Sistema “S” para o funcionamento da estrutura cuja criação propõe, o PLS adota iniciativa que se assemelha a outras políticas afirmativas, como as cotas nos concursos públicos e nos postos de trabalho nas grandes empresas.

Trata-se de iniciativa meritória, que guarda potencial de aperfeiçoar as políticas de inclusão e de capacitação da pessoa com deficiência, ao tempo em que dá mais qualidade ao conjunto de políticas públicas que devem ser dirigidas ao conjunto da sociedade brasileira.

Por entender que parte das propostas contidas no PLS poderia suscitar questionamentos a respeito da observação da alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, configurando invasão de competência, a CDH



SF/22206.52920-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

decidiu acolher seu mérito e converter a matéria em uma Indicação da própria Comissão, ao Presidente da República, nos termos do art. 224, inciso I, do RISF.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **conversão** do PLS nº 171, de 2017, em uma Indicação, na forma do Parecer (SF) nº 19, de 2020 – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22206.52920-90